



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.061-A, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para dispor sobre a criação do “QR Código dinâmico” voltado para a identificação específica das pessoas com deficiências ocultas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para dispor sobre a criação do “QR Código dinâmico” voltado para a identificação específica das pessoas com deficiências ocultas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para dispor sobre a criação do “QR Código dinâmico” destinado a facilitar ao responsável a atualização das suas informações durante sua circulação nos espaços públicos, sobretudo para as pessoas com deficiências ocultas.

Art. 2º. A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do artigo 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Fica instituída a Identificação Civil Nacional da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de promover os direitos dos brasileiros com deficiência, inclusive ocultas, em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput deverá possuir “QR Código Dinâmico” ou tecnologia análoga ou superior que lhe venha a substituir, de modo que o responsável possa facilmente atualizar suas informações na interação com a sociedade e órgãos e entidades públicos e privados”.

Art. 3º. O Poder Público Federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Esse Projeto de Lei que ora apresentamos para a deliberação dos nobres pares tem como inspiração a utilização da tecnologia atualmente disponível para ajudar a vida concreta das pessoas com deficiência. Uma das nossas inspirações busca resgatar o ativismo voluntário implementado por inúmeras organizações da sociedade civil que buscam melhorar a vida das pessoas com deficiência.

Segundo informações disponíveis no sítio da Associação Ivanete Falcão Amor Solidário (AIFAS) na internet, o “cordão de girassol” é um símbolo internacional que identifica pessoas com deficiências ocultas, ou seja, aquelas que não são facilmente perceptíveis. De acordo com a mesma associação, o cordão de girassol foi criado em 2016 pela *Hidden Disabilities Sunflower*, sendo o seu uso totalmente opcional, de forma a não prejudicar o exercício de direitos já garantidos.

Na mesma linha de atuação, sabemos que as pessoas com deficiência já podem se beneficiar das tecnologias disponíveis na área da informática e da tecnologia de identificação das informações disponíveis nos códigos dinâmicos.

Nessa linha de pensamento, temos os *QR Code* Dinâmicos, que podem ser editados mesmo depois de terem sido impressos. Como é do conhecimento de todos, o *QR Code* amplia significativamente a possibilidade de ver estatísticas e dados numéricos relacionados a saúde da pessoa com deficiência, tais como o número de *scans*, a data, hora e localização de um *scan*, além de permitir a possibilidade de incluir outros dados e informações no *QR Code*.

É nessa linha de pensamento que vislumbramos a atuação benéfica para as pessoas com deficiência, proporcionada pelo presente Projeto de Lei: proporcionar às pessoas responsáveis pelas pessoas com deficiência a facilidade na atualização de dados sobre a saúde da pessoa, o que pode, em nossa opinião, poderá ser útil quando da sua circulação nos espaços públicos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2025.



Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

3

Apresentação: 18/03/2025 15:28:23.823 - Mesa

PL n.1061/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251352371600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13444-11-maio-2017-784695-norma-pl.html>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2025

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para dispor sobre a criação do “QR Código dinâmico” voltado para a identificação específica das pessoas com deficiências ocultas.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM)

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1061, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que propõe a inclusão de dispositivo na Lei nº 13.444/2017, que institui a Identificação Civil Nacional da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de criar um recurso de identificação específico para pessoas com deficiências ocultas, por meio de um “QR Código dinâmico”.

A justificativa apresentada pelo autor ressalta a importância de ampliar a visibilidade e o reconhecimento de pessoas cujas deficiências não são perceptíveis a olho nu — como deficiências cognitivas, neurológicas, sensoriais e outras condições que, apesar de impactarem significativamente a vida da pessoa, não são imediatamente reconhecidas pela sociedade.

O uso de um QR Código dinâmico pretende facilitar o acesso a informações

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





atualizadas e individualizadas, que podem ser úteis em situações cotidianas e emergenciais, inclusive junto a autoridades, instituições de ensino, serviços de transporte, estabelecimentos comerciais e ambientes públicos em geral.

Embora o foco do projeto esteja voltado às deficiências ocultas, importa destacar que, acertadamente, a proposta contempla a criação de uma carteira de identificação para todas as pessoas com deficiência, preenchendo lacuna normativa relevante ao garantir um direito ainda não universalizado. Essa abrangência é coerente com os princípios de equidade e inclusão presentes na legislação nacional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.061, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

O “QR Código dinâmico” proposto pelo Projeto de Lei nº 1061/2025 representa um instrumento moderno e eficaz para enfrentar uma das barreiras mais sutis, porém persistentes, enfrentadas por pessoas com deficiências ocultas: a invisibilidade social. Ao contrário de deficiências físicas evidentes, essas condições, muitas vezes, não são reconhecidas ou compreendidas pela sociedade. Isso resulta em uma série de obstáculos no acesso a direitos e serviços, em situações que exigem comprovação de condição especial, atendimento prioritário ou simples empatia no trato cotidiano.





Nesse sentido, a utilização de um QR Código dinâmico vinculado à Identificação Civil Nacional da Pessoa com Deficiência permite não apenas a validação ágil e segura de informações relevantes, como também empodera a pessoa com deficiência ao lhe conferir o controle sobre seus dados e sobre quando e com quem compartilhá-los. Trata-se de uma inovação tecnológica a serviço da inclusão, da autonomia e do respeito à diversidade, contribuindo para transformar a forma como o Estado e a sociedade interagem com essas pessoas.

Por essa razão, o projeto em questão é evidentemente meritório. Ele não apenas atualiza a legislação vigente para incorporar soluções compatíveis com os avanços tecnológicos, como também responde a uma demanda concreta da sociedade brasileira, especialmente das famílias e associações que representam pessoas com deficiências ocultas.

Com o intuito de fortalecer ainda mais a proposta e garantir a segurança jurídica de sua implementação, propõe-se a inclusão de uma EMENDA ADITIVA que assegure a observância das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD). Considerando que o QR Código dinâmico poderá conter informações sensíveis relacionadas à saúde e à condição da pessoa com deficiência, é essencial que seu uso esteja amparado por critérios claros de confidencialidade, consentimento e controle pelo titular dos dados. A emenda sugerida visa, portanto, resguardar a privacidade dos beneficiários da norma, evitando eventuais abusos ou exposições indevidas, e garantindo que a inovação proposta esteja plenamente alinhada com os princípios da autodeterminação informativa e da dignidade da pessoa humana.

Reitera-se que, embora o enfoque principal da medida esteja nas deficiências ocultas, a criação da carteira de identificação civil aplica-se corretamente a todas as pessoas com deficiência, promovendo isonomia no acesso a esse instrumento. Essa diretriz está em consonância com a Súmula nº 1 da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que reconhece o direito universal à identificação própria para esse segmento da população.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 1.061, de 2025,

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

com a EMENDA ADITIVA em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

ANDREIA SIQUEIRA
Deputada Federal - MDB/PA

Apresentação: 02/06/2025 11:57:18.520 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1061/2025

PRL n.1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252498617300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2025

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para dispor sobre a criação do “QR Código dinâmico” voltado para a identificação específica das pessoas com deficiências ocultas.

Acrescentem-se o Art. 2º-B à Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017:

...

Art. 2º-B. A utilização do QR Código dinâmico destinado à identificação de pessoas com deficiências ocultas deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a segurança, a confidencialidade e o livre consentimento do titular para o tratamento das informações pessoais vinculadas.

Sala das Comissões, de de 2024.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.061/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.061,
DE 2025

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para dispor sobre a criação do “QR Código dinâmico” voltado para a identificação específica das pessoas com deficiências ocultas.

EMENDA

Acrescentem-se o Art. 2º-B à Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017:

“Art. 2º-B. A utilização do QR Código dinâmico destinado à identificação de pessoas com deficiências ocultas deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a segurança, a confidencialidade e o livre consentimento do titular para o tratamento das informações pessoais vinculadas.”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

